

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 2, EIXO MONUMENTAL, 9º ANDAR
CEP: 70094-900 / BRASÍLIA - DF - TELEFONE: 3343.9787 - FAX: 3343.9494
SITE: WWW.MPDFT.GOV.BR / E-MAIL: PROGGERA@MPDFT.GOV.BR

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2009 - PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Procurador-Geral de Justiça e por intermédio dos Promotores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o controle da



constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos do Distrito Federal, devendo a Instituição tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das normas legais (arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal e arts. 5º a 8º, 150 e 151 da Lei da Lei Complementar nº 75/93);

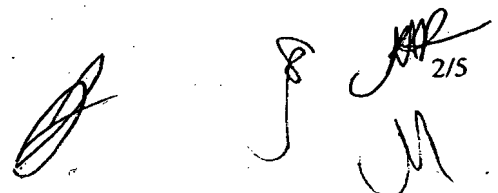
CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal (artigo 19), a administração direta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, motivação e interesse público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal prestar orientação jurídico-normativa para a administração pública direta;

CONSIDERANDO que nos termos do parecer no. 053/2007 – PROMAI, proferido nos autos do processo no. 020.002.190/2007, de autoria do Exmo. Sr. Doutor Procurador Fernando José Longo Filho, “trata-se de uma aberração jurídica se pensar em alvarás de construção provisórios, autorização para construção ou instituto semelhante em “condomínios” que estão em processo de regularização”, acrescentando que “sem a conclusão cabal e completa do processo de regularização dos “condomínios clandestinos”, em que sejam atendidas todas as exigências de ordem fundiária, urbanística, ambiental e registral, é impossível a concessão de alvará de construção”;

CONSIDERANDO que ainda que se negue caráter vinculativo aos pareceres emitidos pela Procuradoria do Distrito Federal, dentre os quais o acima referido, que se encontrava publicado na internet até meados de janeiro de 2009, no endereço eletrônico www.prg.df.gov/sites/200/253/00000149.doc, tais manifestações orientam, sob o aspecto normativo e jurídico, o agir do administrador público, que não pode afastar sua conduta do princípio da legalidade, motivação, razoabilidade e interesse público;

CONSIDERANDO os termos do Decreto 29.562/2008, de 29 de setembro de 2008, que, sem qualquer Lei que lhe dê suporte, a pretexto de definir o que seria a licença mencionada no artigo 3º do Código de Edificações do Distrito Federal, cria um novo instituto jurídico além daqueles previstos na própria Lei 2.105/98, passando a permitir, ainda, que a Administração Regional autorize a construção de edificações nos parcelamentos informais, também chamados de clandestinos, exigindo em


2/5



alguns casos apenas a existência de projeto urbanístico aprovado (artigo 235-A) e em outras hipóteses sequer este requisito (artigo 235-C);

CONSIDERANDO que a licença traduz-se em ato jurídico vinculante para a Administração, eis que fundado em direito subjetivo do requerente, ou seja, na medida em que se o requerente atende todos os requisitos legais para o exercício do direito de construir não pode a Administração deixar de conceder licença;

CONSIDERANDO que a autorização, ao contrário da licença, tem natureza precária, vindo a tona o conceito de discricionariedade da Administração para a sua concessão ou não.

CONSIDERANDO que a hipótese contemplada no Decreto 29.562/2008, pelo seu próprio regramento, jamais poderia ser chamada de licença;

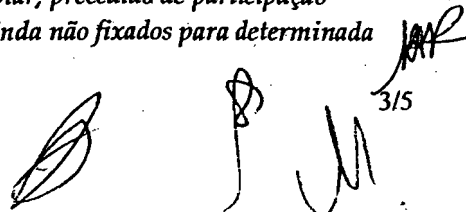
CONSIDERANDO que o referido Decreto contempla exatamente a hipótese considerada como aberração jurídica reportada no parecer emitido pela Procuradoria Jurídico do Distrito Federal acima referido;

CONSIDERANDO que o referido Decreto estabelece diversas metodologias para definir parâmetros urbanísticos ausentes, dentre elas, a adoção daqueles referentes a outros loteamento ou a outras áreas urbanas, escolhidos pela região e metragem dos lotes, com a adoção do mais restritivo em caso de multiplicidade;

CONSIDERANDO que ao assim fazer o referido Decreto nada mais faz do que estabelecer normas de uso e ocupação do solo, definindo parâmetros urbanísticos até então ausentes na legislação urbanística, invadindo matéria que deveria ser disciplinada por Lei Complementar¹;

CONSIDERANDO que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de Lei e que, portanto, não pode o Poder Executivo, por meio de Decreto, limitar o direito de construir dos particulares;

¹ Artigo 56, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº. 49, "Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos."


3/5



CONSIDERANDO que o Decreto, como ato administrativo inferior à lei, não pode substituí-la, contrariá-la ou ir além do que ela permite, como é o caso do Decreto acima referido;

CONSIDERANDO que o Decreto acima referido utiliza a licença para casos não previstos na Lei 2.105/98, ao autorizar obras iniciais por meio de licença quando a referida Lei expressamente prevê o uso de Alvará de Construção para tais casos (§2º, inciso I a IV);

CONSIDERANDO que o teor do referido Decreto - que tem natureza de decreto autônomo, não permitido em nosso ordenamento jurídico- poderá agravar o caos decorrente da expansão urbana desordenada advinda dos parcelamentos irregulares do solo que se encontram em processo de regularização;

CONSIDERANDO a necessidade de observância estrita do princípio da legalidade, que norteia a administração pública;

CONSIDERANDO, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolve

RECOMENDAR²


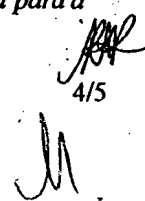
Ao Excelentíssimo Senhor GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, que:

I) Revogue o Decreto nº 29.562/2008, de 26 de setembro de 2008;

II) Dê ciência da referida revogação a todas as Administrações Regionais do Distrito Federal, a fim de que se abstenham de expedir quaisquer licenças que tenham como base o referido Decreto;

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios solicita, no prazo de trinta (30) dias úteis, a remessa de documentos que comprovem as medidas tomadas para o fiel cumprimento da presente Recomendação.

² - Art. 6º inciso XX - "expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."

 
4/5



Informa-se, por oportuno, que o não atendimento a esta recomendação implicará a tomada das medidas judiciais cabíveis.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2009.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça
MPDFT

KARINA SOARES ROCHA
Promotora de Justiça Adjunta
MPDFT

MARISA ISAR
Promotora de Justiça
MPDFT

DANIELLE MARTINS SILVA
Promotora de Justiça Adjunta
MPDFT